



Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande
1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

Vistos e examinados estes autos de Mandado de Segurança sob nº **0835878-13.2018.8.12.0001** em que figuram como **Requerente** [REDACTED] e, como **Requerido** Superintendente de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul.

O IMPETRANTE veio a este juízo pleitear liminar de segurança, contra ato da autoridade coatora que inquina de ilegalidade, consistente em exigir o recolhimento do ICMS nas operações de transferência interestadual de gado bovino entre os estabelecimentos rurais de sua propriedade localizados em Mato Grosso do Sul e Mato Grosso.

Pedi liminar para que as autoridades tidas como coatores abstenham-se de impor a exação de ICMS nas operações futuras de transferências de bovinos entre os estabelecimentos de titularidade do IMPETRANTE.

Vieram-me conclusos para decisão.

É esta, em apertada síntese, a história relevante do feito para este momento. Decido.

Trata-se de ação constitucional para a tutela de direito individual líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, imputando-se ilegalidade ou abuso de poder na sua conduta dos IMPETRADOS, tidos como autoridades coadoras.

Considerando que em sede de mandado de segurança a prova é toda pré-constituída, torna-se necessário, para a análise do cabimento da liminar, a existência manifesta do direito líquido e certo referido, entendendo este como o direito que pode, de plano, ser comprovado, isto é, através da via documental.

Entendo que no caso dos autos, o requisito previsto no art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009, consistente no fundamento relevante, faz-se positivo, comportando deferimento da liminar buscada.

Isto porque, através dos documentos acostados às fls. 30/35, o IMPETRANTE logrou êxito em comprovar que é proprietário dos imóveis rurais em destaque, localizados nas cidades de Corumbá/MS e Poconé/MT, nas



Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande
1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

quais realizam a criação e engorda de gado bovino como atividade econômica.

Assim, a questão controvertida repousa em saber se o deslocamento de bens e mercadoria entre as fazendas do mesmo titular incidiria o recolhimento do ICMS.

Nesse ínterim, os documentos juntados demonstram que as propriedades rurais são de propriedade do IMPETRANTE, que atua na exploração de criação e engorda de gado bovino.

Quanto a isso, os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que, a mera saída física do bem para outro estabelecimento do mesmo titular, quando ausente a efetiva transferência de sua titularidade, não configura operação de circulação sujeita à incidência do ICMS.

Esse, inclusive, é o teor do Enunciado 166 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

Súmula nº 166. Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, ainda que situados em diferentes Estados da Federação.

Portanto, não havendo o fato gerador de incidência do tributo, qual seja, a circulação jurídica, que é a transferência de titularidade da mercadoria, não há que falar em cobrança do ICMS. Esse foi o entendimento esposado por ocasião do julgamento do REsp 1125133:

"[...] 3. A regra-matriz do ICMS sobre as operações mercantis encontra-se insculpida na Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"Art. 155 . Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;"

4. A circulação de mercadorias versada no dispositivo constitucional refere-se à circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade. [...] (STJ - REsp: 1125133 SP



Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande
1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

2009/0033984-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/09/2010)

Desta feita, até que haja mudança de titularidade do produto, não estará configurado ato de mercancia a incidir o imposto.

Convém destacar o que vem decidindo o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – DESLOCAMENTO DE BOVINOS ENTRE IMÓVEIS RURAIS PERTENCENTES AO MESMO PROPRIETÁRIO AINDA QUE LOCALIZADOS EM ESTADOS DISTINTOS – AUSÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA – INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO GADO E, CONSEQUENTEMENTE, DE FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – EXAÇÃO DO ICMS – INDEVIDA – HONORÁRIOS RECURSAIS – RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Nos termos da Súmula de n. 166, do STJ, não constitui fato gerador do ICMS, o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. Para a ocorrência do fato imponible é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade, não bastando a simples transposição dos limites territoriais de um estado. Em se tratando de sentença publicada após a entrada em vigor do Código de Processo Civil, há de ser observado o disposto em seu artigo 85, § 11. (TJ-MS 08001907720168120027 MS 0800190-77.2016.8.12.0027, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 13/12/2017, 2ª Câmara Cível)

Assim, presente o perigo de ineficácia da medida, haja vista que a IMPETRANTE ficaria impedida de realizar a transferência do gado e de grãos entre suas filiais, pelo não recolhimento do ICMS, que se apresenta indevido.

ISTO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, hei por bem deferir a liminar de segurança, determinando às autoridades coatoras que se abstenham de cobrar ICMS e de autuar o IMPETRANTE pelas operações de transferência de bens e mercadorias entre as propriedades rurais denominadas



Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande
1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

Fazenda [REDACTED] e Fazenda [REDACTED]
[REDACTED] bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, caso já lançado, até final da presente ação.

Intimem-se as autoridades tidas como coatoras para que, em 10 dias, prestem informações, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vistas ao Ministério Público Estadual, após conclusos para decisão, conforme art. 12, caput e § 1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2018

Marcelo Andrade Campos Silva
Juiz de Direito em substituição legal